

**DECRETO MUNICIPAL N.º 15/2020  
DE 20 DE ABRIL DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

**CONSIDERANDO** a proliferação de casos suspeitos no estado de Alagoas, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

**CONSIDERANDO** as disposições nos Decretos Municipais nºs 09/2020 de 17 de março de 2020, 10/2020 de 20 de março de 2020, 11/2020 de 23 de março de

2020, 12/2020 de 24 de março de 2020, 13/2020 de 30 de março de 2020 e 14/2020 de 06 de abril de 2020;

**RESOLVE:**

## **TÍTULO I**

### **Da Prorrogação do Ponto Facultativo ao Expediente Administrativo Municipal**

**Art. 1º** - Fica prorrogado o ponto facultativo, por mais 10 (dez) dias úteis, a partir de 20 de abril de 2020, extensível a todas as repartições públicas municipais, inclusive da administração indireta, mantendo as atividades de atendimento emergencial e de urgência da saúde, limpeza urbana, administração de cemitérios, segurança pública e trânsito, que pela sua natureza essencial, mantém a normalidade das escalas próprias de cada serviço durante o referido período.

**§1º** – Ficam autorizadas todas as secretarias a convocar ao serviço qualquer servidor mediante Portaria para que trabalhe durante o período citado no *caput*, seja em horário de expediente normal seja em regime de escala de plantão;

**§2º** - Eventuais horas trabalhadas além do limite legal, seja em relação ao regime de expediente normal seja em relação ao regime de escala de plantão, seguirão as diretrizes legais de compensação por banco de horas ou recebimento de horas extras, conforme legislação municipal aplicável à espécie.

## **TÍTULO II**

### **Da Prorrogação da Suspensão das Atividades Comerciais e Das Medidas de Prevenção e Combate ao COVID-19 a serem adotadas pelos Estabelecimentos Comerciais Autorizados a Funcionar**

**Art. 2º** - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Municipais nº 09/2020 de 17 de março de 2020, 10/2020 de 20 de março de 2020, 11/2020 de 23 de março de 2020, 12/2020 de 24 de março de 2020, 13/2020 de 30 de março de 2020 e 14/2020 de 06 de abril de 2020 em razão da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 10/2020, de 20 de março de 2020, fica suspenso a partir desta data, em território municipal, até ulterior deliberação, o funcionamento de:

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II – templos, igrejas e demais instituições religiosas, sendo autorizado o funcionamento interno;

III – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

IV – eventos e exposições.

**§1º** - Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

a) distribuidoras e revendedoras de água e gás;

b) serviços de internet;

c) postos de combustíveis;

d) funerárias;

e) estabelecimentos bancários, lotéricas e congêneres;

f) clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais;

g) lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

h) farmácias e clínicas particulares na área de saúde;

i) indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

j) lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

l) oficinas mecânicas, lojas de autopeças e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

m) papelarias, bancas de revistas e livrarias;

n) estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada, sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% para clientes e funcionários;

o) concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente; e

p) lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras.

**§2º** - Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados/ congêneres, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas;

**§3º** - A suspensão de atividades a que se refere o inciso I do caput deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;

**§4º** - No período de que trata o *caput* deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

**Art. 3º** - Lojas e outros estabelecimentos de nichos comerciais diversos, que não os mencionados nos incisos de I a IV, também poderão funcionar mediante adoção obrigatória dos seguintes procedimentos:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como *headsets* e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e *call centers*, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, solicitando para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII - Afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;

**§1º** - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais.

**§2º** - Deverão ainda tais estabelecimentos, promover o atendimento segmentado, por blocos de pessoas, mediante entrega de senhas, até o número máximo de vagas conforme demarcação do piso na área externa;

**§3º** - Fica a Diretoria de Indústria, Comércio e Trabalho responsável pela implementação e fiscalização da medida, podendo se valer do auxílio da Guarda Municipal, SMTT e demais órgãos municipais se preciso.

**§4º** - O estabelecimento comercial que descumprir os termos do presente Decreto, terá cassado seu Alvará de Funcionamento, devendo à Diretoria de Indústria, Comércio e Trabalho, se valendo de seu poder de polícia, proceder ao fechamento e aviso de interdição do estabelecimento.

**§5º** - Qualquer cidadão poderá protocolar junto a sede da Prefeitura denúncia de descumprimento da medida.

### **TÍTULO III**

#### **Da Manutenção da Prorrogação da Suspensão das Aulas na Rede Municipal de Ensino**

**Art. 4º** - Conforme termos do art. 4º do 13/2020 de 30 de março de 2020, permanecem suspensas as aulas da rede municipal de ensino no período de 30.03 até ulterior deliberação.

**§1º** - O período citado no *caput* se dá a título de antecipação de férias, a ser deduzido do período de férias do final do ano, conforme calendário letivo de 2020;

**§2º** - A disposição do *caput* também se aplica as atividades desenvolvidas no Centro de Educação Profissional – CEP e nas instituições de ensino particulares que igualmente fazem parte da rede municipal de ensino.

### **TÍTULO IV**

#### **Da Violação e ou Descumprimento do presente Decreto**

**Art. 5º** - O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Girau do Ponciano enseja ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego da força pública, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

**Parágrafo único** - A multa de que trata o *caput* observará os valores mínimos:

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas naturais;

II - de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 6º** - Para a aplicação da multa de que trata este Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 7º** – Os agentes da Guarda Municipal e os agentes de saúde do Município deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Art. 8º** – Permanecem a Guarda Municipal e a SMTT em regime de prontidão e sobreaviso, devendo promover auxílio aos órgãos municipais para o cumprimento dos termos do presente Decreto, sem prejuízo ao auxílio às demais forças de segurança pública durante o enfrentamento ao COVID-19.

## **TÍTULO V**

### **Da Recomendação do Uso de Máscaras**

**Art. 9º** - Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos ou em estabelecimentos em funcionamento.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Girau do Ponciano/AL, 20 de abril de 2020;  
198º da Independência, 131º da República e 62º da Emancipação.

**DAVID RAMOS DE BARROS**  
Prefeito